

A. I. N° - 206898.0099/03-0
AUTUADO - DILTON MARTINS DE MIRANDA
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 04. 05. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0136-04/04

EMENTA: ICMS. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta "Caixa" indica que sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Refeições os cálculos. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/07/2003, para exigir ICMS no valor de R\$21.413,22, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Levantamento efetuado através das contas de Receitas e Despesas, ficando caracterizado insuficiência de saldo do CAIXA, em função da falta de escrituração e contabilização de vendas omitidas.

O autuado apresentou defesa, fls. 83 a 102, alegando que o autuante se limitou a análise das despesas pagas e das compras de mercadorias, algumas supostamente não escrituradas segundo o CFAMT, com as vendas e consequente receita do exercício, sem levar em consideração outros documentos que permitiriam proceder a fiscalização do estabelecimento autuado pelos métodos normais de fiscalização, ou mesmo sem dar ao contribuinte oportunidade de se manifestar quanto as presunções, citando doutrina e transcrevendo ementa dos Acórdãos JJF nº 2.096/99 (ICMS. NULIDADE. ARBITRAMENTO. INOBSEERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.), CJF nº 0007/99 (Ficou comprovado que os saldos credores de caixa não existiram), CJF nº 0908/01 (Os documentos carreados aos autos, a saber, o lançamento na contabilidade do recorrente do ingresso da receita mediante empréstimo, os contratos de mútuos, válidos mesmo sem qualquer autenticação ou registro em cartório, bem como o respectivo lançamento na declaração do IRPF do mutuante, fazem prova suficiente para elidir a presente presunção), CJF nº 2214-11/01 (Diligência da ASTEC constatou a inexistência de saldo credor da conta "Caixa"), para fundamentar sua alegação.

Assegura que falta motivo para a cobrança do imposto pelo regime normal de apuração, uma vez que o autuado é enquadrado no regime SIMBAHIA, Empresa de Pequeno Porte, desde 1999.

Em relação ao mérito, aduz que houve equívoco no demonstrativo das origens dos recursos elaborados pelo autuante, posto que a receita obtida pelo contribuinte não se origina exclusivamente da venda de mercadorias, mas, também, da prestação de serviços de oficina mecânica. Ressalta que a receita de serviços em cada exercício importa em R\$ 155.307,00.

Sustenta que a acusação é desprovida de prova, como exige o RPAF/99, em seus artigos 2º, caput, 18, inciso IV, "a" e 41, inciso II, os quais transcreveu, além da Ementa CJF nº 0894/01 (O autuado

comercializa exclusivamente com produtos sujeitos ao regime antecipação tributária, com a fase de tributação encerrada), fls. 95 a 97.

Prosseguindo, diz que a aplicação da alíquota foi equivocada, uma vez que o contribuinte aderiu ao SIMBAHIA.

Aduz que, no caso em tela, se por absurdo admitíssemos que de fato houve falta de omissão de notas fiscais, isto implicaria apenas em descumprimento de obrigação acessória, uma vez que, estando o contribuinte inscrito no SIMBAHIA não existe, para ele, a obrigatoriedade de escriturar o livro de saídas de mercadorias, em conformidade com o Art. 408-C, do RICMS/97.

Ao finalizar, requer a nulidade do Auto de Infração, ou no mérito, pela improcedência.

Na informação fiscal, fls. 136 a 140, o autuante prestou os seguintes esclarecimentos:

1. – O Auto de Infração foi cuidadosamente elaborado, foram-lhe anexados demonstrativos pormenorizados, de todos os valores e cópias de documentos necessários para comprovação das irregularidades apresentadas no curso dos trabalhos.
2. – As dificuldades não foram poucas, na arrecadação dos livros e documentos fiscais, foram solicitados por 03 vezes, conforme termos de intimações, fls. 08 a 10. Mesmo assim o contribuinte não apresentou todos os documentos solicitados.
3. – Os documentos apresentados na defesa, fls. 107 a 124, tratam-se de demonstrativos de serviços e recibos assinados por pessoas, que supostamente se dizem funcionários, sem qualquer credibilidade, pois os mesmos apresentam características de serem elaborados posteriormente, não tendo sido apresentados a época da fiscalização, e encontram-se datados todos de 20 de agosto de 2003.
4. – Além dos documentos apresentados não merecerem fé, encontram-se com vícios, como por exemplo: no exercício de 1997, apresenta uma suposta receita de serviços no valor de R\$ 49.082,00, pagou comissão de R\$ 22.117,51, ficando com um saldo disponível de R\$ 26.964,49. Ora, os trabalhos de fiscalização prenderam-se aos exercícios de 1998 e 1999, assim, não poderia levar em consideração tal receita do ano de 1997.
5. – Nos exercícios de 1998 e 1999, também foram apresentados demonstrativos de receitas e recibos de comissões pagas, sem qualquer respaldo legal, inclusive datados de 20 de agosto de 2003, fls. 109, 110 e 117 a 124, nos valores de R\$ 49.829,50 e R\$ 56.395,50 e comissões de R\$ 22.454,91 e R\$ 24.585,57, ficando com um saldo remanescente de R\$ 59.184,52.
6. – Conclui que os valores acima mencionados, em seu entendimento, não poderão ser levados em consideração, pois os mesmos não merecem fé, além do mais as receitas de prestação de serviços apresentadas através de emissão de notas fiscais, foram consideradas, de acordo com os documentos folhas, 18 e 22, nos valores de R\$ 18.810,50 e R\$ 17.902,00, que são justamente o somatório dos respectivos exercícios de 1998 e 1999. Sendo, mais uma inverdade apresentada pela suplicante em sua defesa, alegando uma suposta receita no valor de R\$ 155.307,00.
7. – O procedimento fiscal aplicado encontra-se amparado pela legislação do ICMS, de acordo com o § 3º, do art. 2º, do RICMS/97.
8. – Que a base de cálculo é a prevista no art. 60, inciso I; a alíquota no art. 50, I, do mesmo regulamento e a multa no art. 42, III, da Lei 7.014/96.
9. – Não foi considerado saldo inicial de caixa para o exercício de 1998, pois o contribuinte não apresentou. Sendo considerados os saldos de caixa apresentados nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica.

10. – Não foram apresentadas as notas fiscais de 1997, para inclusão nas duplicadas com vencimento em 1998.

11. – Que levou em consideração as receitas provenientes de prestações de serviços, conforme notas fiscais apresentadas, nos exercícios de 1998 e 1999.

Ao finalizar, pugna pela total procedência do Auto de Infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido por sua conversão em diligência à ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 144.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO Nº 0015/2003 às fls. 146 a 148 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e do autuante e de como foi realizado o trabalho diligencial, assim concluiu:

“Em face do exposto, concluímos que, as cópias das notas fiscais de serviços anexadas na defesa não pertencem ao período da fiscalização do auto, ora em questão, bem como, quanto às cópias de recibos de comissões pagas não foi possível apurar a respectiva escrituração, ante a não apresentação, pelo autuado, dos competentes livros contábeis e fiscais. Apresentamos, para apreciação e decisão de sua consentaneidade, pelo relator, Demonstrativos de Apuração do imposto pelo regime SIMBAHIA, no exercício de 1999 e de Débito.”

A INFRAZ-IRECÉ, através das intimações de fls. 191 e 192, cientificou o autuado e o autuante, para se manifestarem com relação ao Parecer da ASTEC. O Autuante não se pronunciou.

Em sua nova intervenção à fl. 196 dos autos, o autuado reiterou os argumentos apresentados na defesa anterior e, após transcrever parte da conclusão do diligente da ASTEC, aduziu que o presente lançamento não contém elementos suficientes para determinar com segurança se houve infração cometida pela empresa, razão pela qual o mesmo deve ser declarado nulo, a teor do disposto no art. 18, IV, do RPAF/99.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que os elementos anexados pelo autuante são as provas da ocorrência das irregularidades apontadas. Quanto ao fato do autuado ser optante do Regime SIMBAHIA, no exercício de 1999, a diligência realizada pela ASTEC efetuou adequação da apuração do imposto ao referido regime não sendo causa de nulidade do auto, também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Não acato os argumentos da defesa, de que não foram consideradas as receitas de serviços no levantamento do autuante, pois o diligente da ASTEC, fl. 147, constatou que as receitas de serviços relativas ao período fiscalizado, já haviam sido consideradas no levantamento elaborado pelo autuante, fls. 18 e 22, ou seja, em nada acrescentaram em relação a comprovação de receitas, ainda não consideradas pelo autuante, pretendida pela peça defensiva. Afirma, ainda o diligente, que ao contrário, constata-se que as notas fiscais de serviço apensadas aos autos, pela defesa, pela numeração verificada nos livros de registros de ISS, pertencem a período anterior ao abrangido pela autuação, ora em lide.

Assim, entendo que restou comprovada a ocorrência de saldos credores na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem

desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos à caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu, sendo correto o procedimento do autuante.

Entretanto, o valor apurado no exercício de 1999, deve ser adequado ao Regime de Apuração do SIMBAHIA, conforme demonstrativo acostado pelo Parecer da ASTEC, fls. 156, sendo reduzido o imposto para R\$1.470,07. Quanto ao exercício de 1998, o valor de ser mantido em sua totalidade.

Assim, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 8.938,25, conforme demonstrativo de débito, fl. 157.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206898.0099/03-0**, lavrado contra **DILTON MARTINS DE MIRANDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.938,25**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR